



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 30/04/25

pp. Marcella Lima

Conceição de Marla Lages Rodrigues

Chefe do Núcleo Comissão Técnica

Marcella Lima
Secretária Legislativa - CCI

Ao Deputado Rubens

Vieira
para relatar.

Em 30/04/25

Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça

Antonio Henrique de Carvalho Pires
Presidente da CCI

HP

PARECER AO INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº 09/2025

“Dispõe sobre a garantia da realização, por parte das Maternidades, Hospitais e instituições similares da Rede Pública Estadual, do exame do estudo cromossômico, denominado teste de cariótipo, nos recém-nascidos com diagnóstico de doenças cromossômicas ou genéticas.”

RELATOR: DEPUTADO RUBENS VIEIRA

I - RELATÓRIO

Apresento, de acordo com o Regimento Interno desta Casa, parecer onde examinamos a constitucionalidade do Indicativo de Projeto de Lei que **dispõe sobre a obrigatoriedade da realização do teste de cariótipo – exame de estudo cromossômico – nos recém-nascidos com suspeita clínica de doenças cromossômicas ou genéticas, atendidos na rede pública estadual de saúde**, sendo a iniciativa da proposição de autoria do nobre **Deputado João Madison**, conforme estabelece o art. 141, inciso II, alínea *d*¹ do Regimento Interno.

¹Art. 141. As proposições se constituem em:

(...)

II - de iniciativa exclusiva parlamentar:

(...)

d) indicativos de projeto de lei;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A proposição prevê, que o exame será realizado somente após diagnóstico clínico feito por pediatra ou especialista, e assegura também o acesso a exames genéticos de segunda linha, nos casos em que o quadro clínico persista sugestivo mesmo diante de cariótipo normal.

A justificativa apresentada destaca a importância do diagnóstico precoce dessas condições para a formulação de estratégias terapêuticas, ações educativas e aconselhamento familiar, com vistas a garantir uma abordagem integral da saúde infantil e assegurar o pleno desenvolvimento das crianças afetadas por tais síndromes.

Eis o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Indicativo de Projeto de Lei nº 09/2025 reveste-se de constitucionalidade, legalidade e elevada relevância social, razão pela qual merece ser acolhido.

Do ponto de vista jurídico-formal, a matéria insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente dos Estados (art. 24, XII e XV, da Constituição Federal), que trata da assistência à saúde e da proteção à infância². A proposição também encontra respaldo no art. 196 da Carta Magna, e seu correspondente artigo 203, da Constituição do Estado do Piauí³, sendo garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos.

O projeto não padece de vícios de iniciativa, visto que não adentra indevidamente na esfera de organização interna do Poder Executivo ou da administração direta de pessoal, mas apenas propõe diretrizes gerais para a ampliação do acesso a exames médicos fundamentais, com clara finalidade de proteção à infância e de cumprimento do direito à saúde e à dignidade da pessoa humana.

²Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

XV - proteção à infância e à juventude;

³Art. 203, CE. A saúde é direito de todos e dever do Estado garantidos mediante políticas sociais e econômicas que visem à extinção do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços destinados a sua promoção, proteção e recuperação, com prioridade para as atividades preventivas e de vigilância sanitária e epidemiológica.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A iniciativa legislativa, portanto, observa os princípios constitucionais centrais da ordem social e dos direitos fundamentais, destacando-se:

- a) Princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF⁴): ao assegurar um diagnóstico precoce e acesso a tratamentos adequados desde o nascimento, o projeto respeita o valor intrínseco da vida e da pessoa com deficiência ou condição genética rara;
- b) Direito à saúde (art. 6º e art. 196, CF⁵): a proposição amplia o alcance do SUS no diagnóstico neonatal, viabilizando ações que salvam vidas, previnem agravos e promovem o cuidado integral;
- c) Princípio da proteção integral à criança e prioridade absoluta (art. 227, CF⁶): assegura o início imediato de estratégias terapêuticas e educativas em crianças com síndromes genéticas, reforçando o dever estatal de agir preventivamente com celeridade e eficiência;
- d) Princípio da igualdade material ou isonomia (art. 5º, *caput*, CF⁷): garante que crianças de famílias em situação de vulnerabilidade tenham acesso a exames especializados, antes restritos às camadas mais favorecidas, promovendo equidade no atendimento neonatal;
- e) Princípios da universalidade e da integralidade do SUS (art. 198, I e II, CF⁸): ao prever o exame de cariótipo e, se necessário, exames genéticos complementares, o projeto

⁴Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

⁵Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

⁶Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

⁷Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

⁸Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

assegura o cuidado integral e contínuo dentro da lógica de um sistema de saúde público, gratuito e inclusivo;

- f) Princípio do planejamento familiar e aconselhamento genético (art. 226, § 7º, CF⁹): o diagnóstico precoce permite o acesso das famílias a informações cruciais para decisões futuras de saúde e reprodutivas, contribuindo para o exercício da autonomia e para a prevenção de agravos futuros.

Do ponto de vista técnico e meritório, o exame de cariótipo é um procedimento amplamente reconhecido pela medicina diagnóstica como essencial para a detecção de síndromes genéticas como Síndrome de Down, Turner, Edwards, entre outras. Sua inclusão como exame garantido no SUS estadual, especialmente em casos de indicação clínica, representa um salto qualitativo na atenção neonatal e na vigilância genética.

Ademais, a proposição mostra-se sensível à eficiência e à responsabilidade na gestão de recursos públicos, ao condicionar a realização do exame à análise clínica fundamentada por pediatra ou especialista, evitando sua utilização indiscriminada. Ainda assim, preserva-se a possibilidade de realização de exames genéticos complementares em casos de suspeição clínica persistente – medida alinhada às diretrizes de diagnóstico diferencial em genética médica.

É importante ressaltar que o impacto orçamentário potencial da medida é mitigado pelo seu caráter seletivo e pela natureza estratégica do investimento, uma vez que o diagnóstico precoce de doenças genéticas reduz custos futuros com hospitalizações, tratamentos emergenciais e cuidados especializados prolongados, ao mesmo tempo em que melhora significativamente a qualidade de vida das crianças e famílias atendidas.

Por fim, a proposição dialoga com diretrizes internacionais e nacionais de atenção integral à saúde infantil, com destaque para as políticas de triagem neonatal, atenção especializada e inclusão de crianças com deficiência ou doenças raras.

⁹ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Passando a análise sobre o rito do referido projeto, observo que se encontra de acordo com os artigos 97¹⁰, 98¹¹, 99¹², 100¹³ e 101¹⁴ do Regimento Interno desta Casa.

A função legislativa está sendo exercida por proposição que se enquadra no rol das constituídas pelo art. 141, inciso II, alínea *d* do Regimento Interno. Ao aprofundar o exame da proposição pontuo que não foi encontrado nenhum óbice elencado no art. 142¹⁵ do mesmo diploma legal.

¹⁰**Art. 97.** O parecer técnico-legislativo é um documento de natureza opinativa produzido no âmbito das Comissões, devendo nele constar, em regra, as três partes a seguir:

I - relatório, em que se faz exposição simplificada da matéria em exame;

II - voto do relator e, em termos objetivos, a motivação ou justificativa técnica do voto, indicando expressamente pela aprovação ou rejeição, total ou parcial, se há emendas, com a devida denominação da espécie, ou, ainda, com substitutivo anexo; e

III - parecer da Comissão, com as conclusões desta e a aposição das assinaturas, inclusive por meio digital, dos Deputados votantes, além da indicação de aprovação unânime ou por maioria, com emendas ou substitutivo.

§ 1º Se a apresentação de emenda a uma proposição ocorrer após a emissão de parecer pelo Relator, o parecer à emenda pode dispensar o relatório.

§ 2º A emenda apresentada quando a proposição se encontrar em Comissão de Mérito deve ser previamente apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça.

§ 3º O Presidente da Assembleia pode devolver à Comissão o parecer que não atender às exigências regimentais, para o fim de ser devidamente retificado de acordo com os padrões instituídos por meio de Manual de Redação de Documentos desta Assembleia.

§ 4º Para elaboração dos pareceres conforme o padrão adotado, os Deputados podem se valer dos serviços do assessoramento e consultoria técnico-legislativa especializados, sobretudo nas Comissões de Mérito.

§ 5º Deve constar no local descrito no inciso III, o acatamento do parecer por membro de outra Comissão, quando realizada reunião conjunta, com a aposição das assinaturas que se fizerem necessárias.

§ 6º O parecer técnico-legislativo não se confunde com o parecer técnicoconsultivo, na medida em que este não é e tampouco se destina a apreciar uma proposição, embora seja também elaborado pelas Comissões Técnicas, mas a oferecer resposta de ordem técnico-científica sobre algum tema de interesse social, econômico, jurídico ou de qualquer outra área relevante, consultado mediante requerimento de Deputado, de Comissão, da Mesa ou do Presidente da Assembleia.

§ 7º O parecer técnico-consultivo deve observar, na sua estruturação, apenas o relatório circunstanciado sobre o tema sob consulta e, ao final, a exposição das conclusões, sendo elaborado e subscrito exclusivamente por assessoria técnica especializada à disposição das Comissões.

¹¹**Art. 98.** É vedado a qualquer das Comissões produzir parecer sobre o que não for objeto de sua atribuição específica, sendo considerado como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo.

¹²**Art. 99.** As conclusões do exame de determinada proposição, pelo Deputado relator, devem estar consubstanciadas no voto, sendo obrigatória e de ampla liberdade a exposição das razões de fato e de direito nas quais se embasou.

¹³**Art. 100.** O voto emitido pelo relator não vincula a Comissão e seus demais membros.

§ 1º Em decorrência do disposto no *caput* deste dispositivo, os demais membros titulares da Comissão têm a faculdade de oferecer voto alternativo, que pode vir a constituir o parecer da Comissão, caso receba maior aprovação que o voto do Relator.

§ 2º O parecer apresentado por membro não designado relator, contendo voto alternativo, não substitui o do Deputado Relator da Comissão.

¹⁴**Art. 101.** Nenhuma proposição pode ser submetida à discussão e votação sem parecer escrito da Comissão competente, exceto nos casos previstos no parágrafo único deste dispositivo.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o parecer pode ser apresentado de forma oral, mas sempre devendo ser providenciada sua transcrição mediante os registros taquigráficos, nas seguintes hipóteses:

I - vencimento de prazos sem apreciação do parecer pela Comissão, do art. 102;

II - retenção indevida, do art. 112; ou

III - matéria em regime de urgência, quando redesignado Relator, conforme o art. 107, inciso V, este não entregar o parecer escrito.

¹⁵**Art. 142.** Não devem ser recebidas as proposições que:

I - contenham assunto alheio à competência da Assembleia;

II - deleguem a outro Poder atribuição privativa do Legislativo;

III - forem flagrantemente antirregimentais;

IV - estejam mal redigidas;

V - contenham expressões ofensivas; ou

VI - forem manifestamente inconstitucionais.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Por todo o exposto, observando a grande importância da iniciativa legiferante do nobre colega Parlamentar, **Deputado João Madison**, e a boa técnica legislativa da proposição, **manifesto-me favoravelmente à sua aprovação.**

Este é o meu parecer.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

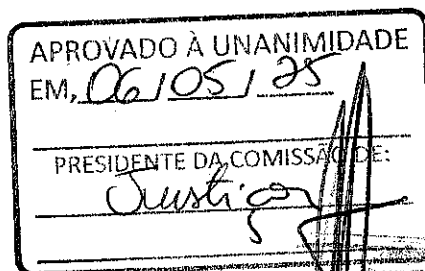
☒ Aprovação
☐ Rejeição

Sala de Reuniões das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa, Teresina (PI),
_____ de maio de 2025.



RUBENS VIEIRA
RELATOR

Deputado Estadual
Partido dos Trabalhadores (PT)



§ 1º A ocorrência de qualquer das situações elencadas nos incisos acima tem como efeito a imediata devolução da proposição ao Autor, para que promova as necessárias retificações, somente sendo encaminhadas para leitura no Pequeno Expediente quando integralmente sanadas.

§ 2º Quando qualquer das hipóteses dos incisos for observada no âmbito das Comissões, aplica-se o disposto no art. 114, II.